

Origem: Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2007 – Recurso de Revisão

Responsável: Flávio Romero Guimarães

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Prestação de contas anuais. Exercício de 2007. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação. Ausência de comprovação de gastos. Eiva da qual decorreu imputação de débito e aplicação de multa por dano ao erário. Demonstração das despesas. Desconstituição do débito e da multa. Máculas outras que, à luz da jurisprudência do TCE/PB, não se mostravam suficiente para imoderada reprovação das contas. Provimento parcial. Modificação do julgamento. Regularidade com ressalvas das contas. Diminuição do valor da multa por ilegalidades cometidas. Comunicações diversas.

ACÓRDÃO APL - TC 00483/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo Secretário de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, Senhor FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02568/11 (fls. 1385/1386), lavrada pelos membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2007.

Em apertada síntese, a decisão recorrida consignou:

- a) Irregularidade da prestação de contas do recorrente;
- b) **Imputação** de débito no valor de **R\$601.111,57**, referente a despesas sem comprovação, acrescida de multa de **R\$40.000,00**, conforme art. 55, da LOTCE;
- c) **Aplicação de multa pessoal** ao recorrente, no valor de R\$ 5.610,20, com fundamento no disposto no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude das irregularidades apontadas pela Auditoria e não elididas.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 1580/1585), mediante o qual concluiu, em preliminar, pelo conhecimento da irresignação. No mérito,



entendeu pelo provimento parcial, no sentido de elidir a irregularidade quanto ao controle insuficiente dos recursos movimentados nas contas do FUNDEF e FUNDEB, mantendo-se, por conseguinte, os demais termos da decisão.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso interposto. Mas acaso dele se resolva conhecer, opinou o Órgão Ministerial pelo provimento parcial, alterando-se a decisão impugnada unicamente para excluir o item "b" dali constante.

Em seguida, o processo foi agendado para a presente sessão, sendo efetuadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução TC Nº 02/2004), Título IX, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 192, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

Art. 192. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão para o Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contado na forma prevista neste Regimento, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

 II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida:

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



Parágrafo único. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (sem grifos no original)

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo do Recurso de Revisão de 05 (cinco) anos, contado da publicação da decisão a impugnar. De acordo com o caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 19 de dezembro de 2011, sendo o recurso em apreço protocolado em 03 de fevereiro do corrente ano. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação, em razão do interesse recursal reflexivo da decisão lhe desfavorável.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 192, embora o recorrente não tenha demonstrado diretamente a ocorrência de qualquer deles, é possível afirma que, de forma transversa, está presente o requisito da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida. De fato, em razão do conjunto de tabelas e documentos apresentado pelo interessado, embora dele já dispusesse formalmente quando da instrução inicial, no campo material pode-se atestar a sua **suficiência** para, em tese, se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a possibilidade de abrir-se trânsito ao recurso manejado, com arrimo no inciso II, do art. 192, do RITCE/PB - *insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida*.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Consoante se observa do conteúdo da decisão vergastada, a ocorrência de despesas sem comprovação, decorrentes da movimentação das contas do FUNDEF e FUNDEB, deu ensejo à irregularidade das contas, com reflexa imputação de débito e aplicação de multa. Associada a essa questão, vislumbra-se que também repercutiram negativamente as máculas relacionadas à: 1) falta de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade, sem enquadramento nas hipóteses legais; 2) realização de despesas além dos valores licitados; 3) falta de efetivo controle patrimonial e; 4) controle financeiro insuficiente, ocasionando prejuízo à transparência na movimentação de recursos. Para esse conjunto, também foi aplicada multa de R\$5.610,20.



Nesse contexto, examinando o relatório produzido pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, depois de examinados os elementos defensórios, verifica-se que a irregularidade concernente à ausência de comprovação de valores movimentados nas contas do FUNDEF e FUNDEB foi integralmente elidida, de forma que não merecem subsistir o débito imputado e a multa aplicada em razão do dano causado ao erário.

No quer tange às despesas tidas sem licitação pela Auditoria, observa-se que, após a análise da defesa ofertada, o montante questionado reduziu significativamente, passando de R\$1.500.306,21 para a quantia de R\$478.770,54.

Do montante remanescente, vislumbra-se que a cifra de R\$112.776,00 reporta-se a despesas decorrentes do Convite 029/2006, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para monitoramento de sistema de alarme e apoio, para segurança de unidades escolares. Segundo apontou a Auditoria, tal espécie de despesa deveria ficar adstrita aos créditos orçamentários do exercício de origem da despesa. Contrariamente, a defesa sustenta tratar-se de serviço de natureza contínua, de forma que poderia ser prorrogado o contrato firmado.

Em que pese o registro da Auditoria, a jurisprudência, inclusive desta Corte de Contas, aponta para a possibilidade da contratação de serviços de vigilância sob a espécie de serviços contínuos, motivo pelo qual podem ser prorrogadas as vigências contratuais, à luz do que dispõe o art. 57, da Lei n.º 8.666/93.

Nesse caso, apesar da d. Auditoria apontar anomalias no cumprimento da Lei 8.666/93, as despesas tratam-se daqueles cuja jurisprudência do TCE/PB, pela quantidade, qualidade ou periodicidade do gasto, não impõe repercussão negativa na análise das contas. Além do mais, não se acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nelas noticiadas, motivo pelo qual é possível a modificação do entendimento de que tais despesas influenciaram negativamente nas contas examinadas.

Com essas observações, as irregularidades subsistentes, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, não se mostravam capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão em exame. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira,



orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas". ¹

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos remanescentes, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificavam a imoderada reprovação das contas.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, no mérito, conceda **provimento parcial** ao recurso para:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;
- 2) **DESCONSTITUIR** o débito de R\$601.111,57 em face da comprovação das despesas, e desconstituir a multa de R\$40.000,00 pelo seu caráter acessório ao débito.
- 3) **REDUZIR** a multa aplicada de R\$5.610,20 para R\$2.805,10, em razão dos fatos irregulares remanescentes;
- 4) **COMUNICAR** a presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo;
- 5) **COMUNICAR** a presente decisão à Corregedoria do Tribunal de Contas/PB para as comunicações de estilo à Justiça Eleitoral.

¹ "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06499/09**, referentes à análise do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02568/11, lavrado quando da análise das suas contas anuais relativas ao exercício de 2007, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em **CONHECER** e conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do recorrente;
- II. DESCONSTITUIR o débito de R\$601.111,57 em face da comprovação das despesas, e desconstituir a multa de R\$40.000,00 pelo seu caráter acessório ao débito;
- III. **REDUZIR** a multa aplicada de R\$5.610,20 para R\$2.805,10, em razão dos fatos irregulares remanescentes;
- IV. **COMUNICAR** a presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo;
 - V. COMUNICAR a presente decisão à Corregedoria do Tribunal de Contas/PB para as comunicações de estilo à Justiça Eleitoral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de julho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes **Relator**

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público de Contas